



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03060/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Ivanildo Barros Gouveia

Procurador: Arthur José Albuquerque Gadelha

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Repasse ao Poder Legislativo em valor inferior à proporção fixada no orçamento – Incorreta elaboração dos relatórios de gestão fiscal do período – Inconformidades na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual – Carência de implementação de alguns certames licitatórios – Realização de despesas com a contratação de bandas respaldadas em procedimento anormal de inexigibilidade – Ausência de projetos básicos e executivos para execução de obras – Gastos com serviços de engenharia irregulares – Recebimento de subsídios em excesso pelo Prefeito e pelo vice-Prefeito – Aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde abaixo dos percentuais mínimos estabelecidos – Dispêndios com OSCIP sem comprovação das serventias realizadas – Pagamentos de juros e multas por atrasos nos recolhimentos de valores ao INSS – Escrituração de despesas com material de construção sem lastro em documentação comprobatória – Gastos com combustíveis sem notas fiscais ou sem cópias de cheques – Contabilização a maior da dedução da receita para a formação do FUNDEB – Despesas com assessoria jurídica sem lastro em contrato e sem demonstração dos serviços prestados – Registro de repasse de empréstimos consignados de servidores municipais sem comprovação – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00003/12

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03060/09

autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLEDADE/PB, SR. JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial